



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.938
Decisão Plenária : PL/PE-148/2022
Item da Pauta : 4.8.
Referência : 200189956/2022
Interessado : Thiago Otto Freitas Miranda

EMENTA: Aprova o Relatório e voto da relatora pelo deferimento da emissão de certidão que indique a habilitação do profissional engenheiro agrônomo Thiago Otto Freitas Miranda, para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais a fim de que possa realizar o seu credenciamento junto ao INCRA e que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo que deverá ser utilizado o Modelo 1 para a certidão.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 13 de julho de 2022, em Sessão Ordinária, por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário; apreciando o parecer da Relatora Conselheira Cláudia Maria Guedes Alcoforado que, analisando o processo e a solicitação do profissional Thiago Otto Freitas Miranda, bem como o relato fundamentado do Conselheiro Eng. Florestal Emanuel Araújo Silva, este último aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), fez as seguintes considerações: 1. O requerente que é engenheiro agrônomo, solicita certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para credenciamento junto ao INCRA, tendo em vista seu curso de pós-graduação lato sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, com carga horária de 360 horas, realizado no período de 22/03/2019 a 25/04/2020 na Faculdade INESP (sede no Estado de São Paulo), e já anotado neste Regional. 2. O curso encontra-se cadastrado no e-MEC como estando ‘ativo’ nesta data, a modalidade é presencial e sua oferta teve início em 28/06/2017; considerando o disposto na Decisão Normativa nº116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV – projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

atuação profissional;” considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”. Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” Considerando que o curso de pós-graduação lato sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado pelo requerente tem seu conteúdo curricular relacionado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área na qual o profissional ora pleiteia; considerando que a carga horária e o conteúdo formativo do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, atendem ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, dispõe sobre os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e que a mesma estabelece três modelos de Certidão, conforme apresenta-se a seguir: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT); considerando que o caso em apreço se enquadra no MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); considerando que no Crea-PE não possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura; considerando o disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada; considerando por fim, o parecer e voto da relatora, pelo deferimento da emissão de certidão que indique a habilitação do profissional para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais a fim de que o profissional possa realizar o seu credenciamento junto ao INCRA e que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo que deverá ser utilizado o Modelo 1 para a certidão, pois o profissional integralizou o conteúdo formativo do interesse deste relato através de curso de pós-graduação e, apesar do requerente não ter feito a solicitação de revisão de atribuições no contexto deste relato, no intuito de dinamizar e minimizar os trabalhos do Crea-PE, além dos interesses do profissional, entendo que neste mesmo processo seja deferida também a revisão de atribuições, tendo em vista que o mesmo está apto para realizar atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

DECIDIU, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o parecer e voto da relatora pelo deferimento da emissão de certidão que indique a habilitação do profissional engenheiro agrônomo Thiago Otto Freitas Miranda, para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais a fim de que possa realizar o seu credenciamento junto ao INCRA e que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo que deverá ser utilizado o Modelo 1 para a certidão. Presidiu a Sessão a Engenheira de Segurança do Trabalho Giani de Barros Camara Valeriano – 2ª Vice-Presidente. **Votam os Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Fernando Henrique Ferreira de Alves Neto, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de Souza Leite, José Adolfo, José Jeferson, José Noserinaldo Santos Fernandes, Júlio César Pinheiro Santos, Jurandir Pereira Liberal, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Moura de Santana, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Marcos José Chapão, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Almeida de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ricardo Pereira Guedes, Rildo Remígio Florêncio, Robstaine Alves Saraiva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. Absteve-se de votar o Conselheiro Cássio Victor de Melo Alves. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 13 de julho de 2022.

Eng. de Seg. do Trab. Giani de Barros Camara Valeriano
2ª Vice-Presidente